



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000.078/93-54
Recurso nº. : 85.282
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1989 a 1992
Recorrente : GABARDO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
Recorrida : DRF em Santa Maria - RS
Sessão de : 15 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 101-91.489

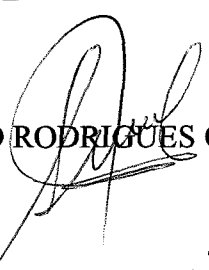
IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão prolatado no processo
instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou
matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência
do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à
exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO aplica-se, por
inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GABARDO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso voluntário , para
ajustar ao decidido no processo principal , através do Acórdão nº 101-91-455, de 14.10.97,
nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM : 27 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA
FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

RELATÓRIO

GABARDO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob o nº 92.769.660/0001-50, não se conformando com a decisão que lhe foi parcialmente desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santa Maria - RS que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve o crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 05 a 11, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de diversas irregularidades apuradas na área do I.R.P.J., objeto do Processo nº 11060-000.081/93-69.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 18, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI Nº 7.689/88

DECORRÊNCIA

A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao decorrente.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA.”.

Cientificado dessa decisão em 29/11/93, conforme "AR" (fls. 66) , a contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 29/12/93 (fls. 67/71), onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e volta a aduzir as mesmas razões de defesa já apresentadas no processo principal 11.060-000.081/93-69 por considerar ilegal, injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida, pois uma vez vencedora a recorrente no processo matriz, nada restará a ser cobrado nos procedimentos dele originários, por uma relação de causa e efeito.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o, por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre do lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos Exercícios de 1989 a 1992, Períodos-Base de 1988 a 1991, com reflexo na exigência do CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, relativa aos mesmos exercícios, objeto deste processo.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob o nº 107.404, deu-lhe provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão nº 101-91.455, de 14/10/97, assim ementado.

“OMISSÃO DE RECEITAS -LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do Imposto de Renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ÍNDICE - Nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, os índices a serem utilizados para correção das demonstrações financeiras são aqueles que incorporam a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, em cada período.

RECEITA POSTERGADA - Se reconhecida a receita em momento diverso do de competência, pelo seu valor nominal, existe lugar para o lançamento da diferença decorrente da correção monetária, uma vez que a inexatidão na escrituração posterga o pagamento do imposto para o exercício posterior ao que seria devido. A multa de ofício aplicada, neste caso, é a prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80.

CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE SINDICAL - COMPROVAÇÃO DA DESPESA - Mantém-se a tributação quando a apropriação das respectivas importâncias não estiver apoiada em documentação hábil.

MULTA DE OFÍCIO DE 150% - AUSÊNCIA DE SIMULAÇÃO - A simulação pressupõe a intenção do sujeito passivo de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Assim, uma vez feita

Processo nº. :11060/000.078/93-54
Acórdão nº. :101-91.489

a contabilização da receita, ainda que fora do exercício de competência ou mesmo deduzido determinada despesa, considerada incomprovada, não há que falar-se em simulação, mas apenas pagamento a menor de tributo, sujeitando-se o contribuinte apenas à multa básica

INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Por força do disposto no art. 101 do C.T.N. e no parágrafo 4. do art. 1. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n. 8.218/91.

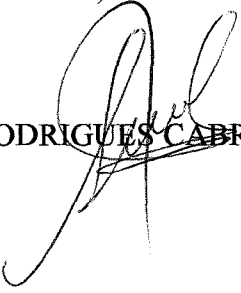
Recurso conhecido e provido, em parte."

Ao recurso interposto no processo matriz, foi dado provimento parcial por este Colegiado, para excluir do lançamento as parcelas consideradas indevidas, incluindo-se dentre estas valores que ensejaram o presente lançamento reflexo.

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certa a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-91.455, de 14.10.97.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1997.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

Processo nº. :11060/000.078/93-54
Acórdão nº. :101-91.489

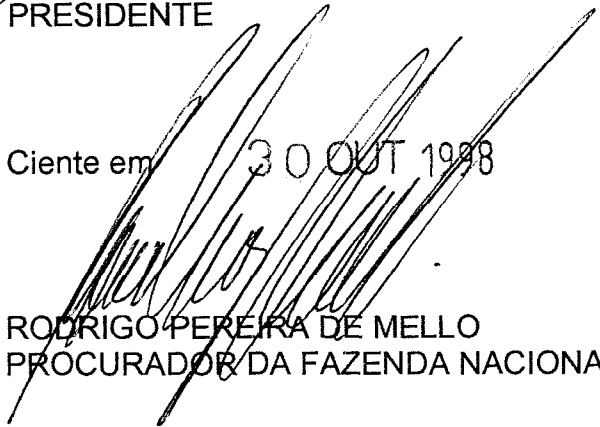
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 27 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 30 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL